



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos ultraprocessados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4061/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos ultraprocessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 11.....

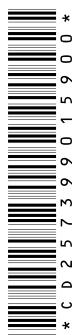
.....
§5º Os rótulos dos alimentos ultraprocessados deverão trazer advertências na rotulagem frontal, de forma clara e ostensiva, alerta com os seguintes dizeres:

- I- O consumo frequente de alimentos ultraprocessados aumenta o risco de doenças crônicas como o desenvolvimento de diabetes, aterosclerose, obesidade, disfunções metabólicas, hipertensão, entre outros.
- II- Este produto não é recomendado para crianças.

§6º Fica vedada qualquer forma de rotulagem, ilustração, personagem, elemento gráfico ou mensagem que sugira que produtos ultraprocessados são destinados ou adequados ao consumo infantil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 3 9 9 0 1 5 9 0 0 *

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito da população à informação adequada e clara sobre produtos ultraprocessados, em especial quanto aos riscos que seu consumo frequente representa para a saúde, sobretudo das crianças.

O consumo de alimentos ultraprocessados apresenta evidências científicas robustas sobre seu efeito negativo sobre a saúde humana e o surgimento de doenças e agravos. Até em razão dessas evidências, tais produtos têm sido alvo de alertas por organizações de saúde em todo o mundo.

Importa esclarecer que os alimentos ultraprocessados são produtos industrializados formulados a partir de ingredientes de uso exclusivo industrial, como: aditivos (corantes, aromatizantes, emulsificantes, conservantes); açúcares adicionados; gorduras hidrogenadas ou refinadas; amidos modificados; e realçadores de sabor. Os exemplos mais comuns são refrigerantes, biscoitos recheados, macarrão instantâneo, salgadinhos de pacote, embutidos, fast food e cereais matinais açucarados.

A ciência já comprovou que o consumo frequente desse tipo de alimento traz diversos riscos à saúde, como sobrepeso, obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, doenças renais, distúrbios gastrointestinais e inflamatórios. O artigo de referência lembra que “os ultraprocessados já correspondem a mais de 20% das calorias consumidas diariamente pela população brasileira, e entre adolescentes esse índice ultrapassa 30%”¹, o que revela a magnitude do problema e a urgência da intervenção estatal.

Atualmente, os alimentos industrializados já trazem em suas embalagens alertas sobre a presença de altos teores de substâncias que podem causar agravos (açúcar, gorduras e sódio). Porém, o ideal seria uma advertência mais específica e de maior apelo, evidenciando as doenças que podem ser desenvolvidas pelo consumo regular e imoderado, sobretudo quando voltado ao público infantil.

No Brasil, “mais da metade da população adulta já tem excesso de peso, e uma em cada cinco crianças também está acima do peso”². Esse quadro alarmante é reflexo da substituição progressiva de alimentos in natura



* C D 2 5 7 3 9 9 0 1 5 9 0 0 *

por ultraprocessados, estimulada por estratégias de marketing que direcionam personagens, cores chamativas e elementos lúdicos para atrair as crianças³.

No cenário internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o consumo de ultraprocessados como um dos principais fatores de risco para a obesidade infantil e recomenda políticas públicas de advertência frontal e restrição de marketing voltado a crianças⁴. A UNICEF igualmente alerta que a exposição precoce a esses produtos compromete o crescimento saudável e perpetua desigualdades alimentares⁵. A revista The Lancet destacou que a epidemia de obesidade infantil é alimentada por sistemas alimentares baseados em ultraprocessados, em detrimento de alimentos frescos e saudáveis⁶.

Além da dimensão sanitária, é preciso ressaltar que o direito à informação adequada e ampla, capaz de eliminar dúvidas e assegurar a equidade da relação de consumo, constitui um dos fundamentos do Código de Defesa do Consumidor. Este Projeto de Lei busca justamente garantir que esse princípio seja plenamente aplicado no caso dos alimentos ultraprocessados, por meio de rotulagem clara, ostensiva e educativa.

Portanto, a presente proposição:

- Garante a rotulagem frontal ostensiva de produtos ultraprocessados, com advertências sobre riscos e proibição de direcionamento ao público infantil;
- Contribui para a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Se alinha a recomendações nacionais e internacionais de saúde pública;
- Reforça o princípio da informação adequada previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 7 3 9 9 0 1 5 9 0 0 *

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13034

Apresentação: 02/09/2025 15:53:22.853 - Mesa

PL n.4377/2025

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257399015900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

5



* C D 2 5 7 3 9 9 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 986,
DE 21 DE OUTUBRO
DE
1969**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:986>

FIM DO DOCUMENTO